



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.722795/2011-01
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-009.684 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MADEIREIRA TUPI LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LAUDO TÉCNICO. VTN. VALOR SUPERIOR AO DECLARADO. PEDIDO DE ACATAMENTO DO LAUDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Merecem ser acolhidos os embargos de declaração manejados para sanar omissão no acórdão que negligencia o pedido de acolhimento do VTN indicado em laudo técnico acostado.

Devem ser atribuídos efeitos infringentes ao *decisium* que, de forma omissa, ao reconhecer a inobservância da legislação de regência para o arbitramento da base de cálculo do ITR, determina a aplicação do VTN declarado, deixando de apreciar o pedido de acatamento do montante indicado em laudo técnico.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer dos embargos de declaração, vencidos os Conselheiros Sonia de Queiroz Accioly, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Martin da Silva Gesto, que não conheceram dos embargos; e também por maioria de votos, atribuir efeitos infringentes aos embargos, para determinar que seja utilizado como base de cálculo o VTN indicado no laudo apresentado pela contribuinte. Os Conselheiros Sonia de Queiroz Accioly, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Martin da Silva Gesto votaram pela não atribuição dos efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-009.683, de 8 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10925.722792/2011-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão, que, por maioria de votos, conheceu do recurso, e, no mérito, também por maioria de votos, deu parcial provimento para restabelecer o VTN declarado e reconhecer a averbação de área de reserva legal.

Os aclaratórios interpostos indicaram padecer o acórdão da mácula da omissão, porquanto

o colegiado concluiu que o SIPT utilizado não se mostra adequado para determinação do VTN, tendo em vista que obtido com base nas DITRs médias da região, desconsiderando a aptidão agrícola de cada imóvel.

Contudo, ao afastar o VTN determinado no auto de infração, o julgado embargado entendeu pertinente acolher o VTN declarado pela contribuinte na DITR **sem observar que o laudo apresentado no decorrer do presente processo administrativo fiscal apontou valor superior àquele declarado.**

Em despacho de admissibilidade, o em. Presidente desta eg. Turma, a quem outorgada a competência regimental para tanto, pontuou que ao “concluir pela impossibilidade do arbitramento do VTN pelo SIPT deixou de manifestar-se sobre a validade do Laudo Técnico apresentado com tal finalidade.”

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Passo a dar cumprimento às determinações contida no despacho de admissibilidade.

No relatório do *decisium* embargado colhe-se a seguinte narrativa acerca do conteúdo tanto da peça impugnatória quanto do recurso voluntário:

Em sede de impugnação, suscitou (i) recair sobre o imóvel restrições de exploração econômica, autorizada apenas extração de erva-mate nativa; (ii) existir área de reserva legal de 1.919,75ha (um mil, novecentos e dezenove hectares e setenta e cinco ares), conforme averbado nas matrículas nºs 9.119, 9.120, 9.121, 9.122, 9.123, 9.124, 9.125, 9.127, 9.128, 9.129, 9.130, 9.131, 9.132; (iii) haver demarcação das terras em limites semelhantes aos da área de reserva legal para criação do Parque Nacional das Araucárias abrangendo área de 1.672,1ha (um mil, seiscentos e setenta e dois hectares e dez ares); (iv) ter declarado 1.675,9ha (um mil, seiscentos e setenta e cinco hectares e noventa ares) como sendo área de exploração extrativa, eis que a única alternativa

encontrada para preencher a distribuição das áreas do imóvel; (v) ser a Planta Georreferenciada da propriedade e certificação pelo INCRA suficientes para retificação da DITR; (vi) ter apresentado documentação suficiente para a reclassificação da área declarada originalmente como de exploração extrativa para áreas de interesse ecológico, de reserva legal ou cobertas por floresta nativa; (vii) ter acostado novo Laudo de Avaliação em conformidade com as determinações legais para comprovação do Valor da Terra Nua; (viii) merecer ser afastado o arbitramento do VTN. **Requeru fossem ultimadas retificações da DITR em conformidade com o laudo técnico de avaliação e uso do solo,** além de cancelamento da exigência fiscal. À impugnação foram acostadas cópias da notificação de lançamento, dos documentos de identificação do procurador, do contrato social, de resposta ao termo de intimação fiscal, de ofício do Ibama, do Decreto s/nº de 19/10/2005, das matrículas que compõem o imóvel, do laudo de avaliação e uso do solo com seus anexos, além da DITR.

(...)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, recurso voluntário, suscitando preliminares de idêntico objeto aos questionamentos de mérito declinados em sua peça impugnatória. Arrematou sua defesa com os seguintes pedidos:

- a. **Pela procedência do pedido de retificação da DITR/2007, conforme documento de folhas 813 a 819,** cancelando-se o débito fiscal originário do Processo nº 10925.722795/2011-01;
- b. Pela comprovação da entrega tempestiva do ADA, considerando a sua retificação prejudicada tendo em vista a não aceitação pelo IBAMA após o dia 31 de dezembro de 2007;
- c. **Alternativamente:**
 1. Pela procedência da informação de 319,0ha de APP;
 2. Pela procedência da informação de 1.672,1ha de área de Interesse Ecológico, ou sua reclassificação para Área Coberta por Florestas Nativas, pois atende às condições para tal enquadramento;
 3. **Pela procedência do VTN declarado na DITR/2007;**
 4. Pela improcedência do arbitramento de índices de rendimento da erva-mate, na forma pretendida pela Autoridade Fiscalizadora;
 5. Pela improcedência do arbitramento do VTN, na forma da Notificação de Lançamento;
 6. **Pela validade/eficácia do Laudo Técnico, de folhas 577 a 812.**

Replico, por oportuno, os exatos termos do pleito formulado na defesa inaugural:

Diante de tudo o que foi demonstrado e comprovado, a impugnante vem requerer as correções e retificações na Declaração do ITR do Exercício 2007, entregue em 28/09/2007, em conformidade com o laudo técnico de avaliação e uso do solo em anexo (doc. 10), apoiado com os outros documentos também anexados, cujo resultado é a DITR Retificadora que vai em anexo (doc. 11)

No documento de nº 10, acostado o laudo técnico de avaliação e uso do solo, ostentando a seguinte conclusão:

Podemos afirmar com toda a segurança que o resultado final da presente avaliação aponta o valor de R\$750,87 por hectare e R\$1.851.728,06 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e seis centavos) pela área total da propriedade de 2.466,107 hectares. Este é o valor que deve ser apurado para fins do ITR/Exercício 2007, ano-calendário 2006.

A parte embargada, a despeito de pleitear subsidiariamente em sede recursal a procedência do VTN declarado em DITR ou a validade do laudo, apresenta como pleito principal a retificação da sua declaração – que, *por sua vez*, ultimada com amparo no valor apurado pelo experto.

O montante declarado para o VTN na DITR foi de R\$ 1.362.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil reais) – f. 07 – *aquém* ao indicado no laudo técnico, cujo acatamento das conclusões foi requerido tanto em sede de impugnação quanto em grau recursal. Assim, há de prevalecer o VTN, que é o confessado pelo sujeito passivo no laudo técnico por ele acostado.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar seja utilizado o VTN indicado no laudo apresentado pela contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar seja utilizado o VTN indicado no laudo apresentado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente Redator